



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 19 / 01 / 2024
Carla Luciana Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 114/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 545/2023, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “*Institui o Selo Empresa Amiga do Ciclista no Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 545/2023 institui “selo “*Empresa Amiga do Ciclista*” a ser conferido às empresas que promovam a adoção do uso de bicicletas como meio de transporte, principalmente, entre os seus funcionários no deslocamento para o trabalho” (art. 1º).

Considerando a justificativa que fundamentou o PL 545/2023, tem-se que caberá ao Poder Executivo implementar e fazer a gestão desse selo. Vejamos transcrição da justificativa:

“Consoante a isso, a Carta Magna, em seu art. 167, I prevê que não pode o início de programas e projetos que não constem na Lei Orçamentaria Anual. No entanto, tal dispositivo não proíbe a criação de programas pelos parlamentares, **sendo que para eles serem iniciados serão necessária a regulamentação do Poder Executivo destinando a dotação específica**, bem como o período **propício para o começo da política pública**, conforme dispõe **no art. 4º, parágrafo único desta propositura**.
(grifo nosso).

De início, esclareço que o PL nº 545/2023 não tem parágrafo único no art. 4º.



ESTADO DA PARAÍBA

No mais, apesar de não constar explicitamente no texto do projeto de lei nº 545/2023 a quem caberiam as atribuições para a sua execução, mas diante de sua justificativa, conclui-se que o PL nº 545/2023 só será exequível com o aporte de recursos financeiros e de corpo técnico do Poder Executivo.

Logo, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria atribuições ao chefe do Poder Executivo, demandando-lhes ações concretas, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Além disso, ao criar programa, o projeto de lei acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**

(grifos nossos)

Ao criar o Selo Empresa Amiga do Ciclista, com comandos destinados ao Poder Público, a proposição interfere em domínio da discricionariedade, que é exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público. Dessa forma, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquinará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é



ESTADO DA PARAÍBA

conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, **QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA**, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano **que não retira o vício formal de iniciativa legislativa**. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

(grifo nosso)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração. Por conseguinte, o projeto de lei padece de vício formal, uma vez que promove indevida interferência na organização e atuação da Administração ao instituir selo/programa que implicará a alocação de recursos humanos e financeiros.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min.



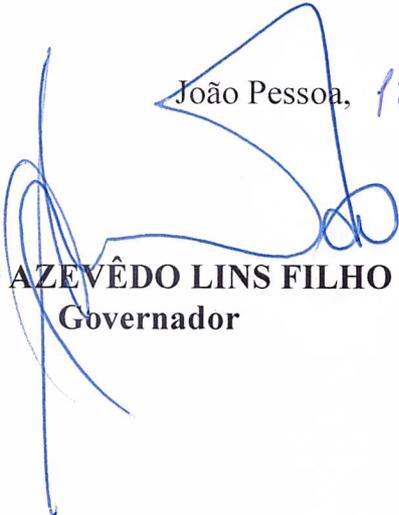
ESTADO DA PARAÍBA

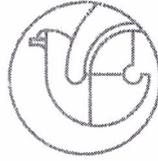
Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 545/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
19/01/2024
Cota única SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 550/2023
PROJETO DE LEI Nº 545/2023
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

João Pessoa, 18/01/2024

VETO

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Institui o Selo Empresa Amiga do Ciclista no
Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” a ser conferido às empresas que promovam a adoção do uso de bicicletas como meio de transporte, principalmente, entre os seus funcionários no deslocamento para o trabalho.

§ 1º O Selo “Empresa Amiga do Ciclista” tem validade anual, renovável continuamente por igual período.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 2º As empresas, previstas no caput do artigo 1º desta lei, fazem jus ao Selo “Empresa Amiga do Ciclista”, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I – instalação e manutenção de bicicletários ou espaços adequados para guardar a bicicleta em segurança, com capacidade proporcional ao fluxo de funcionários e clientes;
- II – disponibilização de espaço para higiene dos seus funcionários;
- III – oferta de calibradores de pneus e bebedouros ao público em geral.

Art. 3º As empresas que possuem o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” possuirão preferências em firmar parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa e incentivo ao Ciclismo.

Art. 4º A empresa agraciada com o Selo “Empresa Amiga do Ciclista” poderá fazer uso dessa premiação na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 5º O Selo “Empresa Amiga do Ciclista” terá prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período, diante da comprovação das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 21 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

